LEI Nº 1.779/2014
De 20 de novembro de 2014.

"Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Sales Oliveira e dá outras providências".

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

ART. 1º - Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Sales Oliveira, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

ART. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 06 (seis) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R$ 30,00 (trinta reais).

ART. 3.º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

ART. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

ART. 5º - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º - A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2013, para pagamento até 19 de dezembro de 2014, em parcela única.

§ 3º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 75% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2013, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

ART. 6º - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

ART. 7º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao Programa ou dele forem excluídos (art. 9º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

ART. 8º - A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I – Confissão dos débitos existente pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II – Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III – Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV – Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

ART. 9º - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas, inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas relativas ao Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou

fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte responsável.

Parágrafo único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, reestabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

ART. 10 – O prazo de adesão ao Programa será até a data de 19 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 11 – Para os contribuintes que aderirem ao Programa de Benefícios Fiscais de Sales Oliveira e que estiverem em dia com seus respectivos parcelamentos, será emitido, se solicitado, certidão positiva de débitos, porém com efeitos de certidão negativa de débito, para fins de transmissão do imóvel a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente.

ART. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sales Oliveira, 20 de novembro de 2014.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação
No local de costume na data supra.

MARINA MAESTRE ORSI ZORDAN
Diretora de Administração